



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-10-15

SEB

=====

57 TC-002166/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2013.

Prefeito: Dimar de Brito.

Advogados: Mateus José Alves Menezes e Silvio Henrique Freire Teotônio.

Acompanha: TC-002166/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,97%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,43	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,22%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	36,94%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,77%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,69%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º Lei federal nº 12.527/2011, art. 9º	Irregular Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 132.734,61	Superávit - 1,13%	
Resultado Financeiro – R\$ 241.591,79	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (PASEP, INSS e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	19,83%	
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA**, exercício de 2013.

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 (fls. 09/47) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls.10/12):

- As ausências de “Metas Físicas Estimadas” e “Metas Físicas Realizadas”, bem como o tipo de “Unidade de Medida” utilizada e da própria descrição de alguns programas não permitiram a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações de governo, desatendendo, ainda, à recomendação deste E. Tribunal nas contas de 2011 (TC-001509/026/11);

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/2010).

A.3. Do Controle Interno (fls.12/13):

- A Prefeitura Municipal não regulamentou seu sistema de Controle Interno, bem como a servidora nomeada para exercer tal atribuição não ocupa cargo efetivo e não produz relatórios periódicos, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.13/14):

- As alterações orçamentárias corresponderam a 30,26% da despesa prevista (inicial - só Prefeitura - R\$ 10.940.000,00), indicando insuficiente planejamento orçamentário bem como desatendendo à recomendação deste E. Tribunal nas contas de 2010 (TC-003037/026/10).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls.14/15):

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5.2. Fiscalização das Receitas - Setor de Lançadoria (fl.16):

- Não utilização da rede bancária para recebimento dos tributos municipais;

- Controle precário nas entradas de receitas de tributos (IPTU, ISS, Taxas etc.) haja vista a falta de autenticação;

- Da forma como são realizados os recebimentos, não é possível saber se os valores pagos pelos contribuintes foram em cheques ou dinheiro;

- Por amostragem foi constatado que os depósitos das receitas arrecadadas não são realizados diariamente, ficando os valores de cheques e dinheiro retidos no Setor de Lançadoria e gerando atrasos nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



lançamentos a serem realizados pela Tesouraria e Contabilidade.

B.1.6. Dívida Ativa (fls.16/18):

- Não houve registro contábil para a atualização monetária dos valores inscritos em Dívida Ativa, contrariando, assim, as regras previstas na 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MPCASP;

- Não foi realizada provisão para perdas em Dívida Ativa, em desacordo com a Portaria STN nº 437/2012 e ao artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964 e artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

B.3.2.2. Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls.24/25):

- A composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS não se encontra em conformidade com a Resolução nº 453, de 10-05-12, do CMS (revogou a Resolução nº 333/2003).

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls.25/26):

- Em face dos pagamentos efetuados pelo Município o saldo não será todo pago até o final de 2018;

- O Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal não registrou corretamente o saldo de precatórios, haja vista que o saldo contabilizado desconta os depósitos não baixados efetuados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP;

- O valor correspondente aos depósitos efetuados ao TJSP foi empenhado em nome dos credores dos precatórios, não seguindo, assim, orientação deste Tribunal de Contas constante do Manual de orientação aos jurisdicionados, disponível em seu endereço eletrônico (www.tce.sp.gov.br);

- Ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal n.º 4.320, de 1964).

B.5.1. Encargos (fls.26/27):

- Recolhimentos indevidos de FGTS referentes aos cargos de provimento em comissão.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls.29/30):

- Infringência aos seguintes dispositivos da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações: **a)** artigo 40, inciso I; **b)** artigo 7º, § 2º, inciso II; **c)** artigo 48, inciso II; **d)** artigo 21, § 2º, inciso IV e § 3º; e **e)** artigo 38,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inciso III, verificada no processo de licitação do Convite nº 04/2013, homologado em favor da empresa José Carlos da Freiria Júnior & Cia. Ltda.

C.2.3.2. Execução Contratual - Execução do Contrato nº 12/2013 (fls.31/33)

- Referido contrato de locação não se mostrou vantajoso para o Município eis que, além de ser mais dispendioso financeiramente, ao final do contrato o locatário (Prefeitura de Santa Cruz da Esperança) não terá a propriedade do veículo.

C.2.3.3. Execução do Contrato s/nº para Fretamento de Veículo para Transporte de Pacientes até o Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto (fls.33/34)

- As diversas falhas observadas na execução do Contrato s/nº para fretamento de veículo para transporte de pacientes até o Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto, firmado com a empresa José Carlos da Freiria Júnior & Cia Ltda., não permitiram aferir a correta liquidação das despesas dele decorrentes, bem como caracterizou infração ao artigo 66 da Lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

C.2.4.3. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 35)

- O Município não realiza o tratamento de resíduos sólidos.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 36)

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei das Diretrizes Orçamentárias, LOA – Lei Orçamentária Anual, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF – Relatório da Gestão Fiscal e RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigo 48, caput, LRF), desatendendo, ainda, recomendação nas contas anuais de 2011 (TC-001509/026/11).

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls.36/37):

- Divergências entre os dados da Prefeitura e aqueles informados ao Sistema AUDESP, deixando de atender ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF):

a) Ausência de informações acerca dos nomes das Secretárias de Saúde (Taysa de Brito Oliveira) e de Obras, Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente (Denise Cristina Arantes); incorreções nas datas de desligamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



das Secretárias da Educação (Maria de Lourdes Coelho de Araújo), da Promoção Social (Batistina Maria de Lima Silva) e de Obras, Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente (Bruna Marcolino de Lima);

b) Ausência de informação ao Sistema AUDESP do novo ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, com os valores a serem pagos na atual gestão (2013/2016).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls.37/39):

- Existência de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento, conforme define o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, desatendendo, ainda, recomendação deste Tribunal nas contas anuais de 2010.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.39/40):

- Não atendimento de parte das recomendações efetuadas por este E. Tribunal nas contas dos exercícios de 2010 e 2011.

1.3 Regularmente notificado, o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA** apresentou justificativas (fls. 62/96) e demais documentos (fls. 97/127).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **B.1.3. Dívida de Curto Prazo**; **B.1.6. Dívida Ativa** e **D.3.1. Quadro de Pessoal** sustentou em síntese:

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls.71/72):

- A Prefeitura possui sim liquidez face aos compromissos de curto prazo, uma vez que o resultado financeiro apurado, levando-se em consideração a diferença entre o ativo e o passivo financeiro está equivocado, tendo em vista que na apuração da diferença não foi observado o estorno dos empenhos não processados. A Prefeitura, por equívoco no fechamento do resultado financeiro apurado, para o exercício de 2013, não processados, o que diminuiu a liquidez frente aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



compromissos de curto prazo e seus respectivos índices financeiros, mas quando levado em consideração que não houve estorno dos empenhos não processados e liquidados, o resultado financeiro apurado é outro, muito diferente, com liquidez para os compromissos de curto prazo, conforme documento anexo (fls.100/104), sendo que esse equívoco já foi devidamente corrigido pelos demonstrativos apurados.

B.1.6. Dívida Ativa (fls.75/76):

- O Município realiza anualmente a atualização de sua dívida ativa, o que pode ser comprovado pelo Extrato de Débitos do Módulo de Dívida Ativa em anexo, que cuida da situação de dois contribuintes, demonstrando que consta o valor principal, a correção, a multa, os juros e o total atualizado (fls.117/122). No entanto, por algum erro de sistema, não constou do saldo de balanço. Ressaltou que a dívida encontra-se devidamente atualizada para pagamento, não trazendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl.95)

- Esclareceu que embora não tenha ocorrido governo de transição entre as administrações municipais (anterior e atual), para resolver a questão, juntamente com o apontamento relativo ao Fundo de Garantia dos Comissionados, o atual Prefeito propôs mudanças na legislação, efetivadas com a edição da Lei Municipal nº 106/2015, que alterou o regime jurídico dos cargos em comissão e criou novas atribuições, corrigindo a falha verificada, tudo levando-se em conta os apontamentos dessa E. Corte.

1.4 Instada (fl.48), assim manifestou-se a Assessoria Técnico-Jurídica:

A Unidade de Economia (fls. 129/130) ressaltou que os Demonstrativos Contábeis revelam resultados positivos, bem como disponibilidade para o período subsequente, fatores que mostram suficiente liquidez para enfrentamento das obrigações assumidas pela Administração Municipal; foram realizados os pagamentos dos precatórios, efetuados os recolhimentos dos encargos e realizados investimentos da ordem de 19,83% da RCL. Enfim, não encontrou óbices para a emissão de **parecer favorável** às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Chefia** (fls. 131/135) concluiu pela emissão de **parecer favorável**, por entender cumpridos todos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais.

Ressaltou que embora inalteradas as falhas apontadas nos setores de Saúde e Pessoal com os argumentos trazidos pela Prefeitura, os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados, também no Setor de Ensino, cabendo ao Responsável recomendação (para que adote medidas visando regularizar e não reincidir nas divergências apontadas nos respectivos setores).

As máculas eventualmente não saneadas no Parecer a ser exarado, dentre elas o item Execução Contratual (falhas na execução do contrato nº 12/2013, bem como no Contrato s/nº para fretamento de veículo para transporte de pacientes até o Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto), poderão prosseguir em autos específicos.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 136/137) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** e observou que os apontamentos da Fiscalização sobre inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as contas do Governo, nem resultaram dano ao erário, podem ser tratadas como ressalvas na análise emitida pelo Tribunal no parecer prévio.

Os achados da Fiscalização que não comprometeram as contas ou que apresentaram ponto para aprimoramento da gestão Municipal podem ser tratados como recomendações².

Opinou finalmente pela abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 04/2013 - Termo de Contrato firmado em 28-02-13, tratados nos itens **C.1.1.** e **C.2.3.3**, respectivamente.

² **Itens: A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **A.3.** Do Controle Interno, **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo, **B.1.5.2.** Fiscalização das Receitas - Setor de Lancadoria, **B.1.6.** Dívida Ativa, **B.3.2.** Saúde – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, **B.4.1.** Regime de Pagamento dos Precatórios, **B.5.1.** Encargos, **C.2.3.2.** Execução do Contrato nº 12/2013, **C.2.3.3.** Execução do Contrato s/nº para Fretamento de Veículo para Transporte de Pacientes até o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, **C.2.4.3.** Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos, **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais, **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, **D.3.1.** Quadro de Pessoal e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 Pareceres anteriores:

2010 – Favorável (TC-003037/026/10 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 23-12-11).

2011 – Favorável (TC-001509/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 10-10-13).

2012 – Desfavorável³ (TC-002098/026/12 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 18-07-14). Pedido de Reexame: Não Provido E. Relator Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO (DOE de 19-11-14)

1.7 **Dados Complementares:**

a) Receita Per Capita do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 11.762.463,08	1.991	5.907,82	R\$ 3.045,39	94%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	1,67%	(2,01%)	(5,75%)	1,13%

Fonte: fls. 13/14

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

³ **Motivos:** Pagamento insuficiente de precatórios, não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, déficit orçamentário de 5,75%, resultado financeiro negativo, crescimento da dívida flutuante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Santa Cruz da Esperança (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		27%	26%	-10%	17%	
Ideb	3.7	4.7	5.9	5.3	6.2	-
Meta	-	3.8	4.2	4.6	4.8	5.1

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santa Cruz da Esperança	3.7	4.7	5.9	5.3	6.2
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Santa Cruz da Esperança(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		2%	33%	-12%	18%	
Ideb	4.2	4.3	5.7	5.0	5.9	-
Meta	-	4.3	4.4	4.7	5.1	5.4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santa Cruz da Esperança	4.2	4.3	5.7	5.0	5.9
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	28,08%	30,89%	34,35%	30,53%	28,97%
Fundeb (100%)	-	100%	100%	100%	100,43%
Artigo 60 ADCT	-	67,38%	74,13%	68,87	62,22%

Fonte: (*) TC-003056/026/05 (Exercício de 2005), TC-002645/026/07 (Exercício de 2007), TC-00000639/026/09 (Exercício de 2009) e TC-001509/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



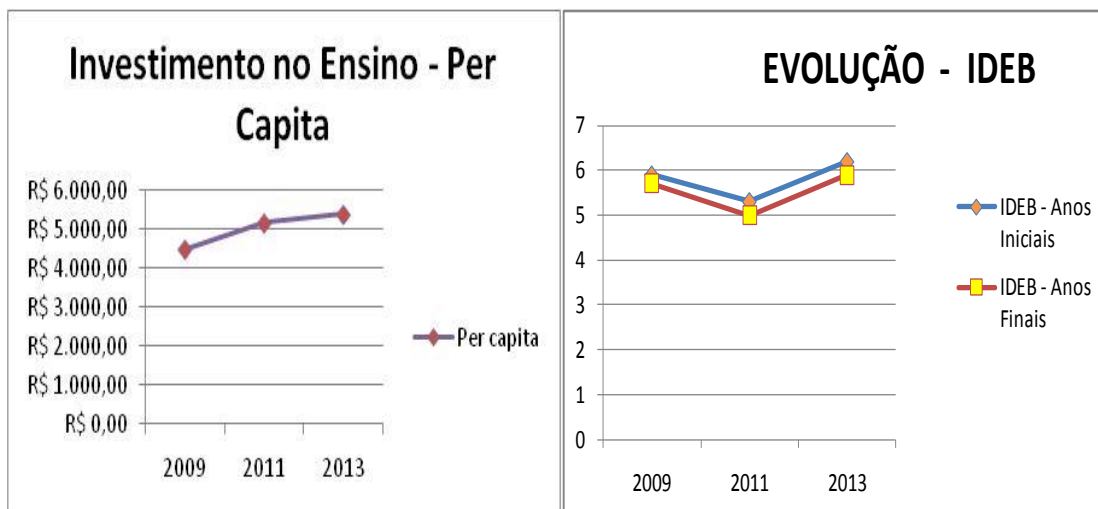
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	2.037.980,38	- 264.726,84		1.773.253,54	396	4.477,91
2011	2.393.063,18	- 349.489,24		2.043.573,94	396	5.160,54
2013	2.669.430,28	- 478.068,62		2.191.361,66	407	5.384,18

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013 um acentuado crescimento no investimento per capita {R\$ 4.477,91 (2009), R\$ 5.160,54 (2011) e R\$ 5.384,18 (2013)}. No período de 2011 a 2013, os índices IDEB – Anos Iniciais 4º série/5º e Anos Finais 8ª série/9º apresentaram progressões de **17%** (de 5.3 para **6.2**) e **18%** (de 5.0 para **5.9**), respectivamente, ressaltando-se que ambos os resultados apresentados em 2013 estão acima da meta projetada para o período (**4.8** anos iniciais; e **5.1** anos finais).

E o relatório.

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santa Cruz da Esperança** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à despesa com pessoal, ensino, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos profissionais do magistério, remuneração dos agentes políticos, FUNDEB, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS), CIDE, royalties e multa de trânsito.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros** restou demonstrado:

✓ o Município apresentou **excesso de arrecadação** de R\$ 342.463,08 (**3,00%** da receita prevista, de R\$ 11.420.000,00); o **resultado orçamentário** foi **superavitário** em R\$ 132.734,61 (1,13% da receita arrecadada R\$ 11.762.463,08);

✓ o **resultado financeiro** foi **deficitário** em R\$ 241.591,79⁴; cotejado com o apresentado em 31-12-12, deficitário em R\$ 611.432,85, apresentou um decréscimo de 60%;

✓ a disponibilidade financeira de R\$ 1.537.090,85 (fl.11 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 1.384.796,19⁵, demonstra **insuficiência financeira de R\$ 152.294,66**;

✓ o **endividamento de curto prazo** passou de R\$ 1.247.764,39 (2012) para R\$ 2.192.591,61 (2013), **aumento de 76%**;

✓ o saldo da **dívida ativa** em 31-12-2012 era R\$224.530,23 e em 31-12-13 R\$ 240.512,29, **aumento de 7%**; observo que no exercício foram recebidos R\$ 17.336,49, isto é 8%;

✓ o **percentual de investimento** frente à Receita Corrente Líquida é de **19,83%**.

Informou a Fiscalização que o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a **30,26%** (R\$ 3.309.911,05) da despesa inicialmente fixada (R\$ 10.940.000,00), enquanto que a Lei

⁴ **Resultado Financeiro:** Ativo Financeiro R\$ 1.950.999,82 (-) Passivo Financeiro R\$ 832.297,42 = Superávit de R\$ 1.118.702,40 – Restos a Pagar R\$ 1.360.294,19 = **Déficit Financeiro de R\$ 241.591,79**.

⁵ **Restos a Pagar R\$ 1.384.796,19** = R\$ 24.502,00 (+) Ajustes R\$ 1.360.294,19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipal nº 340, de 06-12-13 (LOA), em seu artigo 6º, previu **20%**⁶ (fls. 145/149).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, ser subtraídas do valor de **R\$ 3.309.911,05** as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁷) incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 10.940.000,00) – **R\$ 646.641,52;**
- o superávit financeiro do ano anterior, no caso inexistente (fl.14)
- o excesso de arrecadação havido no exercício, **R\$342.463,08** (fl.13).

Reduzido o total alcançado – **R\$ 989.104,60** – do valor dos créditos abertos [R\$ 3.309.911,05 (-) R\$ 989.104,60 = R\$ 2.320.806,45], verifica-se que o resultado importou em **21,21%** da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávit orçamentário e atendimento aos itens constitucionais e legais, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 As demais falhas apontadas, embora bem caracterizadas no relatório da fiscalização e são dignas de recomendações.

2.4 Diante do exposto, na boa companhia da Assessoria Técnico-Jurídica voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Santa Cruz da Esperança exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo deste voto.

Determino, à margem do Parecer, **a expedição de ofício ao**

⁶ “Artigo 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I – Até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º;”.

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010);

b) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013;

c) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁹;

d) Proceda à regularização nos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo; **B.1.5.2.** Fiscalização das Receitas - Setor de Lançadoria; **B.3.2.2.** Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; **B.4.1.** Regime de Pagamento de Precatórios; **B.5.1.** Encargos; **C.2.4.3.** Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **B.3.1.** Quadro de Pessoal e **D.5.** Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal;

⁸ “**Artigo 13:** No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁹ “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 04/2013 – Contratado José Carlos Freiria & Cia. Ltda. no valor de R\$ 79.200,00;

b) que o processo acessório TC-002166/126/13 permaneça apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das sessões, 20 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO